



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC-SP
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

LUARA SANTANA HENRY

A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E
O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

São Paulo

2015

LUARA SANTANA HENRY

**A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E
O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**Monografia apresentada à Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo – PUC-
SP para obtenção de título de Especialista
em Direito Processual Civil, sob a
orientação da Professora Doutora Luana
Pedrosa de Figueiredo Cruz.**

São Paulo

2015

LUARA SANTANA HENRY

**A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E
O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Dra. Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz (orientadora)
Pontifícia Universidade Católica De São Paulo

Prof. _____(examinador)

Prof. _____(examinador)

Dissertação aprovada em ___/___/___

Dedico este trabalho aos meus pais, Lamberto e Fátima, que sempre foram os grandes incentivadores dos meus estudos e os verdadeiros responsáveis pela minha formação acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Sempre e primeiramente a Deus, tão presente em minha vida.

A minha família e amigos, que me deram força nos momentos de cansaço e foram compreensivos nas minhas ausências.

Agradeço a minha orientadora Prof^a Dra. Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz, por sua disponibilidade e acompanhamento e, acima de tudo, pela confiança.

Aos meus colegas de trabalho, pelos debates sobre o tema e até mesmo pela flexibilização do trabalho para que eu pudesse concluir os estudos, em especial à Vaniele, pelo apoio necessário.

*“A Justiça tardia é simplesmente.
Rematada injustiça e nada mais!”*

(Rui Barbosa)

RESUMO

Diante da morosidade judiciária, as tutelas de urgência há muito se tornaram instrumento essencial para uma prestação jurisdicional justa e eficaz. A evolução legislativa processual tem buscado adequar a teoria à realidade prática quanto a esse tipo de tutela sumária. O presente trabalho tem por objetivo fazer um estudo comparativo do histórico legislativo da tutela de urgência e suas consequências práticas, com enfoque na nova normatização trazida pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, buscando identificar as principais alterações sobre o tema. Por meio do exame da pertinência e viabilidade do novo modelo, busca-se a apresentação de críticas para a melhoria do sistema, levando em consideração, principalmente, a ampliação do poder geral de cautela, bem como a estabilização da medida cautelar, sem deixar de almejar a segurança nas relações jurídicas. Esta monografia se caracteriza por um estudo descritivo, fundado em pesquisa bibliográfica e jurídica. A pesquisa bibliográfica está baseada nos trabalhos consultados em forma de livros, revistas e artigos publicados na internet. A pesquisa jurídica se fundamenta na análise das normatizações sobre o tema, além de decisões judiciais em casos concretos.

Palavras – chave: Cognição sumária. Tutela de urgência. Estabilização. Coisa julgada. Novo Código de Processo Civil 2015.

ABSTRACT

In light of the judicial delay, the urgency measures long become an essential tool for a fair and efficient adjudication. The procedural legal developments has sought to adapt the theory to practical reality about this kind of brief tutelage. This paper aims to make a comparative study of the legislative history of urgency measures emergency protection and their practical consequences, focusing on new regulation brought by Law n°. 13.105, of March 16, 2015, seeking to identify the main changes on the subject. By examining the relevance and feasibility of the new model, we seek to present critical to improving the system, taking into account mainly the expansion of the general power of caution as well as the stabilization of the precautionary measure, while aim for safety in legal relations. This monograph is characterized by a descriptive study, based on literature and legal research. The literature review is based on the work consulted in the form of books, magazines and articles published on the Internet. The legal research is based on analysis of the norms on the subject, as well as court decisions in individual cases.

Keywords: Superficial cognition. Urgency measures. Stabilization. Res judicata. New Civil Procedure Code 2015.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO	11
1.1 A reforma de 1994 e a tutela antecipada	13
1.2 A reforma de 2002 e a fungibilidade.....	14
1.3 O novo Código de Processo Civil de 2015	15
2 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	17
2.1 Tutela antecipada de urgência.....	17
2.1.1 Natureza jurídica.....	17
2.1.2 Requisitos para a concessão	18
2.2 Tutela cautelar.....	20
2.2.1 Requisitos gerais para a concessão.....	20
2.2.2 Processo cautelar	21
2.2.2.1 <i>Características</i>	21
2.2.3 Poder geral de cautela do juiz.....	22
2.2.3.1 <i>Limites ao poder geral de cautela</i>	24
3 A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	25
3.1 Breve síntese da tramitação do Novo Código de Processo Civil.....	25
3.2 As alterações relevantes.....	26
3.3 A estabilização da tutela antecipada	30
CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

Ante as grandes transformações pelas quais passou a relação da sociedade com a prestação jurisdicional, foram surgindo novas necessidades. Ao longo dos 42 anos do Código vigente (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), em meio a uma reforma e outra, entre falhas e acertos, foram adquiridas muitas experiências.

A edição de um novo Código de Processo Civil já era esperado pelos juristas há um tempo. É um momento de criação de expectativas, já que se oportuniza melhorias no sistema processual. Um Código de Processo deve sempre se comprometer primordialmente com a segurança jurídica e com a efetividade da prestação jurisdicional.

A presente pesquisa busca analisar as medidas provisórias de urgência, fazendo uma digressão no contexto histórico nacional, a fim de aferir as mudanças trazidas nas disposições que tutelam o texto do Novo Código de Processo Civil, que passará a vigor a partir de março de 2016.

Desde antes da aprovação do ainda Projeto de Lei nº 8.046/2010, que veio a se transformar na Lei nº 13.105/2015, a doutrina já debatia quanto à radicalização das alterações, principalmente no que se refere à extinção das medidas cautelares típicas, com argumentos de que pode gerar insegurança jurídica, ampliando excessivamente o poder geral de cautela do juiz, bem como quanto à previsão da possibilidade de estabilização das tutelas antecipadas e a violação às garantias processuais.

Esta monografia se caracteriza por um estudo descritivo fundado em pesquisa bibliográfica e jurídica. A pesquisa bibliográfica está baseada nos trabalhos consultados em forma de livros e artigos publicados na internet. A pesquisa jurídica se fundamenta na análise das leis e normatizações sobre o tema, além de decisões judiciais em casos concretos.

O trabalho se divide em três capítulos.

O primeiro expõe o contexto histórico pelo qual passou as medidas provisórias de urgência, suas reformas legislativas e as implicações dessas alterações na prática.

O capítulo seguinte detalha as duas tutelas provisórias urgentes do ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam, a tutela antecipada e a medida cautelar, ressaltado a natureza jurídica, seus requisitos e os limites da atuação do judiciário para a concessão de cada uma delas.

Por fim, o terceiro capítulo adentra a nova normatização, confrontando com os princípios constitucionais, antevendo as problemáticas que serão enfrentadas pelos operadores e aplicadores do direito.

Trata-se de tema complexo, cuja matéria não se pretende esgotar com esse estudo. O assunto ainda é novidade no nosso modelo processual e o que se procura é considerar a sua viabilidade efetiva diante das possíveis interpretações normativas.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

A morosidade na prestação jurisdicional muitas vezes impossibilita a concretização da justiça, seja por indolência do juiz, pelo excesso de demanda, ou ainda pela formatação do próprio sistema de resolução do litígio. A justiça tardia pode ser sinônimo de injustiça, por se tornar ineficiente, incapaz.

O Código de Processo Civil de 1939, primeiro código sistematizado de processo no ordenamento pátrio, já se preocupava com as consequências que a demora na prestação jurisdicional poderia acarretar.

O Livro V disciplinou os chamados “Processos Acessórios”. Em seu Título I previu as “medidas preventivas”, elencadas nos dez incisos do art. 676. Ademais, o art. 675 do Código de Processo Civil de 1939 ainda dispunha o seguinte:

Art. 675. Além dos casos em que a lei expressamente o autoriza, o juiz poderá determinar providências para acautelar o interesse das partes:
I – quando do estado de fato da lide surgirem fundados receios de rixa ou violência entre os litigantes;
II – quando, antes da decisão, for provável a ocorrência de atos capazes de causar lesões, de difícil e incerta reparação, ao direito de uma das partes;
III – quando, no processo, a uma das partes for impossível produzir prova, por não se achar na posse de determinada coisa.

Apesar de a maior parte da doutrina entender à época pela existência do poder geral de cautela baseado no artigo supracitado, os tribunais ainda não se mostravam à vontade em aplicá-la. Essa dificuldade na aplicação do poder geral de cautela estimulou maiores estudos por parte dos processualistas, quando se encarregaram em elaborar o projeto de alteração do Código então vigente.

Enrico Tullio Liebman esteve no Brasil como refugiado político durante a Segunda Guerra Mundial. Nesse período, lecionou Direito Processual Civil, tendo como um dos seus alunos, Alfredo Buzaid, um dos responsáveis pela elaboração do projeto que veio a instituir o Código de Processo Civil de 1973 (BUZOID, 1977, p 132).

O Código de Processo Civil de 1973, com fortes influências da doutrina de Liebman, trouxe uma sistematização dividida em três tipos de processo: o processo de conhecimento, o processo de execução e o processo cautelar. Tal divisão foi dada conforme a finalidade de cada processo.

O processo de conhecimento, com previsão no Livro I do CPC de 1973, tem por objetivo a definição de uma situação controvertida, enquanto o processo de execução, previsto no Livro II do CPC 1973, tem a finalidade de satisfazer o direito previamente declarado, judicial ou extrajudicialmente. Ambos os processos tem por finalidade precípua a satisfação de um direito material.

Já o processo cautelar, previsto no Livro III, não se refere apenas a um instrumento que garante a tutela cautelar. Seu escopo principal é fornecer uma jurisdição efetiva e tempestiva, assegurando o resultado do processo principal (seja de cognição ou de execução), consagrando a “instrumentalidade qualificada”. Trata-se, portanto, de proteção de outro processo, também chamado de “instrumento do instrumento” (CALAMANDREI, 2000, p. 41-42).

O Código de Processo Civil de 1973 trouxe a medida cautelar de forma mais precisa e estruturada, com cerca de cem artigos, contra apenas quatorze, existentes no Código anterior.

É certo que o Livro III recebeu muitas críticas, uma vez que o legislador o nomeou de “Processo Cautelar” e, no entanto, dispôs sobre medidas de outras naturezas, como, por exemplo, as tutelas satisfativas autônomas e os procedimentos de jurisdição voluntária. A escolha do legislador em alocar essas medidas ao lado das cautelares decorreu do procedimento sumário a que todas devem respeitar.

Com o foco apenas nas medidas de natureza cautelar, o CPC de 1973 inovou em relação ao anterior, trazendo o procedimento para as cautelares típicas, bem como regras específicas para a aplicação do poder geral de cautela.

As partes, então, passaram a se valer de cautelares inominadas, atribuídas pelo art. 798, que confere ao juiz o poder de determinar as medidas provisórias que entender necessárias ao vislumbrar, durante o processo, fundado receio de uma parte causar grave lesão ou de difícil reparação ao direito da outra.

Faz-se importante lembrar que a atual Constituição da República, promulgada em 1988, previu, entre o rol de direitos e garantias fundamentais, abrigo das tutelas cautelares no seu art. 5º, XXXV da CR/88, quando este dispõe que a Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, constituindo o princípio constitucional da inafastabilidade como mecanismo de concretização e harmonização dos direitos fundamentais em conflito.

1.1 A reforma de 1994 e a tutela antecipada

A previsão da medida cautelar não foi suficiente para proteger toda lesão ou ameaça a direito decorrente da morosidade processual. Vislumbrando as hipóteses não albergadas pela cautelar, foi inserida no ordenamento jurídico a tutela antecipada.

O fato é que mesmo antes dessa inserção, a produção dos efeitos da tutela antecipada não era de todo desconhecida no CPC de 1973, contudo, somente era aplicada em situações específicas e vinculadas a determinadas relações jurídicas. O art. 928 já havia instituído uma forma de tutela antecipada especial, em que se permite a antecipação do mérito da demanda nas ações possessórias (THEODORO JÚNIOR, 2005, p. 29).

Mas foi a Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, por meio da inclusão dos artigos 273 e 461, §3º, que permitiram a autorização de antecipação de tutela genérica no curso de qualquer ação principal (cognição exauriente). Apesar de também apresentar caráter urgente, com a finalidade de evitar um dano irreparável ou de difícil reparação, a tutela antecipada não possui natureza cautelar por conter cunho satisfativo.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni:

O código de Processo Civil teve que ser alterado, nele introduzindo-se a tutela antecipatória, não só pela razão de que a evolução da sociedade demonstrou que a demora do procedimento comum não era mais suportável, e que por esta razão era necessária uma tutela sumária satisfativa, **mas especialmente pelo motivo de que a grande maioria dos doutrinadores e dos tribunais não admitiam que a tutela sumária satisfativa fosse prestada sob o manto protetor da ‘ação cautelar inominada** (MARINONI, 2006, p. 130, grifo nosso)

Além da natureza, outra questão que diferencia as duas medidas são os requisitos para a sua concessão. Enquanto a tutela cautelar, com natureza assecuratória, exige o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, a tutela antecipada, que satisfaz o pedido, total ou parcialmente, já no início do processo, depende da presença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano ou abuso do direito de defesa. A diferença entre os requisitos será mais aprofundada no próximo capítulo.

Como toda mudança relevante, a coexistência desses dois institutos semelhantes, porém distintos, passou por um período de adaptação. Surgiram diversas correntes jurisprudenciais para casos concretos idênticos. O próprio Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, ora entendia que a aplicação do efeito suspensivo à sentença rescindenda deveria ser

requerida por meio de tutela antecipada, no bojo da Ação Rescisória¹, ora afirmava que o meio adequado seria a ação cautelar².

Ainda, nos julgados referentes aos pedidos de abstenção ou cancelamento de inscrição de nome nos cadastros de inadimplência, a mesma Corte Superior tratou por vezes como tutela antecipada³, e por outras vezes os elegeu como medida cautelar, chegando a adotar a terminologia de “medida cautelar antecipatória”⁴.

1.2 A reforma de 2002 e a fungibilidade

Houve uma parte da doutrina e da jurisprudência que defendia a distinção total entre a tutela cautelar e a antecipada, com o entendimento de que, se utilizado o procedimento inadequado, a providência deveria ser negada por fundamentos formais, sem exame de mérito.

¹ Processo Civil. Atribuição de Efeito Suspensivo à Ação Rescisória. 1. Antecipação de Tutela. A partir da Lei nº 8.952, de 1994, a atribuição de efeito suspensivo à ação rescisória deve ser requerida, nos respectivos autos, como antecipação de tutela, e não mais por meio de ação cautelar. 2. Cabimento. A regra do art. 489 do Código de Processo Civil cede sempre que, sem a atribuição do efeito suspensivo à ação rescisória, se possa prever que o acórdão, mesmo se o pedido for julgado procedente, não terá utilidade. Recurso especial não conhecido. (STJ – REsp nº 81.529-PI, 1995/64086-4, Relator Ministro Ari Pargendler, Data de Julgamento 16/10/1997, 2ª Turma).

² Processual Civil. Ação Rescisória. Tutela antecipatória para conferir efeito suspensivo à sentença rescindenda. Cabimento. 'Fungibilidade' das medidas urgentes. Fumus boni iuris. Inocorrência. Violação a literal disposição de lei. Interpretação controvertida nos Tribunais. - Cabe medida cautelar em ação rescisória para atribuição de efeito suspensivo à sentença rescindenda. - Se o autor, a título de antecipação de tutela requer providência de natureza cautelar, pode o juiz, presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental no processo ajuizado, em atendimento ao princípio da economia processual. - Não há o fumus boni iuris, requisito da suspensão da execução da sentença rescindenda, se a ação rescisória se funda em ofensa a literal disposição de lei e a sentença se baseou em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais. (STJ – REsp nº 351.766-SP, 2001/0111012-0, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento 06/05/2002, 3ª Turma, Data da Publicação DJ 26/08/2002).

³ Processual Civil – Direito Do Consumidor – Tutela Antecipada – Cadastro De Inadimplentes – Demonstração Dos Requisitos Legais – Ausência. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II – Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido. (STJ – Resp nº 469.627-SP, 2002/0117648-0, Relator Ministro Castro Filho, Data de Julgamento 09/12/2003, 3ª Turma, Data da Publicação 02/02/2004).

⁴ Processual Civil. Execução. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes (Serasa, Cadin e SPC). Ação Cautelar. Liminar Concedida. Recurso Especial. Orientação Jurisprudencial Harmônica com o Acórdão Estadual. I. É lícito ao devedor, por medida cautelar antecipatória, evitar a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes enquanto discutir o valor do débito na ação principal a ser subsequentemente movida. Circunstância que, se de um lado evita publicidade negativa em torno do nome do autor na pendência do litígio, de outro não obsta a que o banco promova a cobrança da dívida pela via própria. II. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no Ag 278.289- PI, 1999/0115420-0, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Data de Julgamento 18/05/2000, 4ª Turma, Data da Publicação DJ 21/08/2000),

O processualista Daniel Mitidiero (2013, p. 163) afirma que tal formalismo era "*excessivo e pernicioso, contudo, pertence à história do processo civil*" e que apenas justificava o indeferimento de medida baseado em distinção conceitual enquanto a ciência processual alimentava-se de discussões conceituais.

Considerando todas as controvérsias instaladas, até mesmo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça exemplificadas acima, em relação a qual medida seria aplicável a cada caso, sopesando a necessidade de celeridade em se tratando de tutela de urgência, somado ainda à economicidade processual, a Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002 instituiu, entre outras reformas, a possibilidade de fungibilidade entre essas medidas urgentes.

Assim, após anos de vigência do instituto da tutela antecipada no Código de Processo Civil, face à resistência dos magistrados em admitir a medida de natureza cautelar requerida como antecipatória no bojo do processo principal (cognição exauriente), o legislador estabeleceu expressamente que, estando presentes os requisitos necessários para a concessão da cautelar, o juiz poderá deferi-la em caráter incidental no processo ajuizado⁵.

É certo que o Código Processual adotou o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o que importa é a finalidade do ato e não ele em si mesmo considerado, ainda que irregular na sua forma. O princípio da instrumentalidade processual garante que o processo sirva à efetiva prestação jurisdicional.

Visando a efetiva instrumentalidade, embora a regra não o diga expressamente, "*a fungibilidade também haverá de ser reconhecida no sentido oposto – ou seja, poderá haver deferimento de tutela antecipada requerida sob a forma de ‘medida cautelar’*" (WAMBIER; TALAMINI, 2014, p. 65-66). No mesmo sentido, Dinamarco (2002, p. 92) entende que não há fungibilidade em uma só mão de direção, o pedido feito a título de medida cautelar pode ser concedido pelo juiz a título de tutela antecipada, estando os pressupostos satisfeitos.

1.3 O novo Código de Processo Civil de 2015

A evolução processual tem buscado simplificar cada vez mais a forma. O Código de 1973, à época da sua criação, tinha um formato de processos autônomos, bem definidos, conforme cada finalidade.

⁵ Art. 273, §7º do CPC/1973 - *Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.*

Ao longo dos seus 42 anos, o CPC de 1973 sofreu mudanças substanciais, passando basicamente a buscar o sincretismo dos processos, o que possibilitou a obtenção de mais de uma tutela jurisdicional no bojo de um só processo, visando atender aos princípios da economia e celeridade, sem deixar de garantir a ampla defesa e contraditório entre as partes.

O Novo Código de Processo Civil, promulgado por meio da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, que entrará em vigor no próximo ano, trouxe a tutela de urgência com um formato repaginado. Apesar da radicalização na mudança normativa, o novo texto apenas reforça a tendência doutrinária e jurisprudencial que começou a formar-se ainda sob a vigência do CPC de 1973.

Inserida no Livro V da Parte Geral, a tutela provisória está dividida em tutela de urgência e tutela de evidência.

Dentre as tutelas provisórias de urgências estão abrangidas a cautelar e a antecipada. A concessão de ambas pode ser conferida em caráter antecedente ou incidental. O processo cautelar autônomo foi abolido.

Embora a tutela cautelar e a tutela antecipada tenham naturezas distintas, lhes foi atribuído o mesmo procedimento processual quando requeridas na forma incidental. O Novo Código distinguiu algumas diferenciações em relação às tutelas de caráter antecedentes. As implicações dessas e outras alterações serão tratadas nos próximos capítulos.

2 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

2.1 Tutela antecipada de urgência

O instituto da tutela antecipada surgiu assim intitulado com o advento da Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994. De fato, medidas de mesma natureza já existiam no ordenamento jurídico, em hipóteses específicas, como as liminares nas ações de alimentos de rito especial e nas ações possessórias no próprio código de processo. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 84, § 3º), também antes da nova redação do art. 273, já havia previsto a possibilidade de antecipação, especificamente nas obrigações de fazer ou não fazer, no âmbito das relações de consumo (GONÇALVES, 2014, p. 239).

Contudo, inovação do art. 273 trouxe a possibilidade generalizada de concessão de tutelas antecipadas, ou seja, a aplicação, em tese, a qualquer procedimento de cognição, sob a forma de liminar.

2.1.1 Natureza jurídica

A tutela antecipada permite que sejam realizadas antecipadamente as consequências concretas da sentença de mérito, ou seja, produz os efeitos que seriam produzidos somente ao final da demanda, contudo, de diferente qualidade de eficácia dos efeitos produzidos pela sentença. (BRITO, 2004, p. 53).

Nelson Nery Júnior (1994, p. 71) assegura que tal tutela possui a natureza jurídica de execução *lato sensu*, já que entrega ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, por realizar o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento.

No entendimento de Ovídio Batista da Silva (2000, p. 265) apenas os efeitos práticos executivos ou mandamentais poderão ser antecipados, em suas palavras:

A análise precedente autoriza-nos a concluir que o campo de incidência das liminares antecipatórias previstas no art. 273, em sua nova redação, coincide com os efeitos – nunca com o conteúdo – de qualquer uma dessas três ações (declaratórias, constitutivas e condenatórias), que se caracterizam por sua natureza de efeitos *práticos*, não *normativos*, o que corresponde a afirmar que os efeitos que poderão ser antecipados serão sempre, e exclusivamente,

os efeitos executivos e mandamentais, já que, como acabamos de ver, os efeitos normativos da sentença (declarar e constituir) não podem ser (provisoriamente) antecipados.

Vale observar que a prestação da antecipação da tutela diferencia-se do julgamento antecipado da lide. A primeira é entregue em caráter provisório, após uma cognição realizada de forma sumária, como forma de proteção jurídica, e só será assegurada em termos definitivos com a sentença transitada em julgado. Já o julgamento antecipado da lide, apesar de ser mais restrito por dispensar a fase instrutória, é realizado por meio de cognição exauriente e, portanto, concede tutela jurisdicional definitiva.

Para a efetivação da tutela antecipada, podem ser aplicados os meios previstos nos §§ 4º (aplicação de multa diária ao réu) e 5º (outras medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial) do art. 461 do CPC de 1973. Aplicam-se ainda, as regras previstas para a execução provisória prevista no art. 475-O, I, em que determina a responsabilidade objetiva do beneficiário da medida.

A exigência generalizada da caução foi abandonada, se fazendo necessária apenas quando implicar em levantamento de depósito de dinheiro, nos atos de transferência do domínio e em outros atos dos quais possa resultar *grave dano* ao executado (art. 475-O, III). Contudo, a caução pode ser dispensada, mesmo nesses casos, quando se tratar de prestações de natureza alimentar, até o limite de sessenta salários mínimos, bem como quando da pendência de agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso especial ou extraordinário (THEODORO, 2014, p. 486).

2.1.2 Requisitos para a concessão

Extraído do *caput* do art. 273, onde se lê “*O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial (...)*”, o primeiro requisito é o *requerimento da parte*. Não pode o juiz conceder de ofício a tutela antecipada.

Trata-se da consagração da regra da inércia da jurisdição, que dispõe que nenhum juiz poderá prestar tutela jurisdicional, senão quando requerida pela parte ou por interessado.

Há, entretanto, divergência doutrinária a respeito da concessão *ex officio*. Cassio Scarpinella Bueno (2014, p. 34-35) acredita que, ao analisar o caso concreto, se o juiz constatar tudo o que a lei reputa suficiente para antecipar os efeitos da tutela, à exceção ao pedido, não o impedirá de realizar o valor ‘efetividade’ quando envolver urgência.

O dispositivo ainda exige a existência de *prova inequívoca*, ou seja, robusta, contundente ou sem margem de dúvida, juntamente com a *verossimilhança da alegação*. Obviamente, o conceito de prova inequívoca deve ser entendido com moderação, já que transmite a ideia de prova definitiva, realizada em cognição aprofundada, enquanto a verossimilhança traz a forma de cognição superficial, baseado no convencimento do juiz (GONÇALVES, 2013, p. 625).

Outro requisito para a concessão da tutela antecipada de urgência é o *perigo de dano irreparável ou de difícil reparação*. Trata-se do requisito inerente às tutelas de urgência, também chamado de *periculum in mora*, ou seja, perigo na demora da prestação jurisdicional, como forma de evitar a perpetuação da lesão a direito ou imunizar a ameaça do direito.

Por fim, o último requisito para a concessão da tutela antecipada é a *possibilidade de reversibilidade* do provimento antecipado (art. 273, §2º).

Segundo Gonçalves (2013, p.627), a reversibilidade não é do provimento que, a princípio, sempre poderá ser revertido, mas dos efeitos que ele produz. É reversível o provimento que, em caso de posterior revogação, não impeça as partes de serem repostas ao *status quo ante*, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação satisfativa.

Scarpinella Bueno (2014, p. 41) trata a irreversibilidade como um verdadeiro “pressuposto negativo”, já que não deve estar presente para que a antecipação da tutela tenha lugar.

É de suma importância advertir que há casos em que a medida a ser concedida é irreversível, mas também a única forma de proteção daquele provável direito do autor. Dessa forma, é analisado, por meio do princípio da proporcionalidade, se deve sacrificar o direito eventual (não provado) da outra parte, em função da necessidade de proteção do direito com alegação verossímil.

O pronunciamento principal ainda se faz necessário, posto que, se for contrário ao requerente da tutela antecipada, servirá a título de reparação de perdas e danos gerados pela medida urgente.

2.2 Tutela cautelar

A tutela cautelar, também chamada de medida ou provimento cautelar, foi criada para afastar ou minorar os riscos decorrentes da demora no processo, não se confundindo, contudo, com as demais tutelas sumárias, que permitem a realização concreta do direito substancial.

O provimento cautelar tem natureza assecuratória. Trata-se, portanto, de medida que assegura a viabilidade efetiva do resultado do processo, instrumento de garantia de um processo principal. Diferentemente da tutela de mérito, não é definitiva, mas provisória e subsidiária.

2.2.1 Requisitos gerais para a concessão

Para a concessão de medidas de natureza cautelar, deve primeiramente se fazer presente a aparência de bom direito, ou *fumus boni iuris*. Quem decide com base no *fumus boni iuris* não tem conhecimento pleno e total dos fatos.

Também feita em sede de cognição sumária, a fumaça do bom direito se faz em análise menos aprofundada que a verossimilhança da alegação, requisito previsto para a concessão da tutela antecipada. Isso porque, quando o juiz concede a medida cautelar, não possui certeza de qual direito é aplicável, apenas vislumbra uma provável existência de tal direito.

[...] no momento em que o Estado oferece a tutela cautelar à parte, não se tem ainda condições de apurar, com segurança, se seu direito subjetivo material realmente existe e merece a tutela definitiva do processo de mérito. Esse reconhecimento só será possível depois da cognição plena que o processo principal virá ensejar. Assim, ao eliminar uma situação de perigo que envolve apenas um interesse do litigante, o processo cautelar está, acima de tudo, preocupado em assegurar que o resultado do processo principal seja, em qualquer hipótese, útil e consentâneo com a missão que se lhe atribuiu (THEODORO, 2014, p. 613).

Outro requisito da medida cautelar é o *periculum in mora*, que em nada se difere do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação previsto para a antecipação de tutela. Ou seja, quando houver o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer tipo

de alteração no estado das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficiente atuação do provimento final de mérito.

2.2.2 Processo cautelar

A obtenção dessa espécie de tutela jurisdicional não satisfativa, desde o Código de Processo de 1939, como mencionado no Capítulo I, se deu em procedimento próprio, com características específicas.

Enquanto o processo principal (de cognição ou execução) busca a composição da lide, o processo cautelar contenta-se em outorgar situação provisória de segurança para os interesses dos litigantes.

O processo cautelar deixa de existir no novo Código de Processo Civil de 2015, que passará a vigor a partir de março do próximo ano. A medida, assim como na tutela antecipada, será requerida e concedida no bojo do processo principal.

2.2.2.1 Características

O processo cautelar, nos termos da legislação vigente, é *autônomo*, com finalidade própria. Ou seja, é outro processo, que nasce com uma petição inicial e termina necessariamente com uma sentença.

A autonomia veio sendo relativizada com o passar do tempo, diante das sucessivas reformas do CPC de 1973 voltadas para o sincretismo processual. Foi a partir da reforma dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, que incluiu o §7º do art. 273, restou estabelecido definitivamente a possibilidade de o juiz aplicar o princípio da fungibilidade, reconhecendo que a medida cautelar não necessariamente dependia de um processo autônomo para sua concessão. Essa tendência foi confirmada com o novo Código de Processo Civil de 2015, que aboli o processo cautelar.

Por ter função de proteção do processo e não do direito, o processo cautelar é *acessório*, já que existe em função de um processo principal, do qual é sempre dependente. A pretensão cautelar nunca é um fim em si mesma, não sendo apta a satisfação do interessado (GONÇALVES, 2013, p.643).

No mesmo sentido, vem sua característica de *dupla instrumentalidade*. Considerando que o processo é instrumento do direito material, o processo cautelar é um instrumento da tutela de outro processo, portanto, instrumento que protege outro instrumento (“instrumento do instrumento”).

Não só uma característica do processo cautelar, mas requisito para a concessão da medida de mesma natureza, deve ser evidenciada a *urgência*, mérito do processo cautelar.

A *sumariedade na cognição* se dá no plano vertical, que se relaciona à profundidade da análise. Quanto mais sumária for a cognição, mais célere será o processo. No ponto de vista da extensão, plano horizontal, com exceção às cautelares típicas, a cognição é plena, por não haver restrições quanto às matérias cognoscíveis pelo juiz, atribuídas pelo poder geral de cautela (GONÇALVES, 2013. p. 644).

Outra característica é a *inexistência de coisa julgada* do processo cautelar, vez que é usado o juízo de probabilidade, baseado em juízo de aparência. A celeridade necessária concedida pela cognição sumária, de fato, faz com que se perca a segurança. A única exceção a essa característica é o reconhecimento da prescrição ou decadência que, por economia processual, permite a coisa julgada, já que, de qualquer forma, a tutela principal vai estar prescrita ou decaída (art. 810).

São *precárias* as tutelas cautelares por conservarem sua eficácia apenas na pendência do processo principal, ou por 30 (trinta) dias antes de sua propositura, no caso de cautelar preparatória.

Possuem *revogabilidade* por poderem ser cassadas a qualquer tempo, e *mutabilidade*, tanto qualitativa quanto quantitativa, a critério do juiz. Todavia, uma vez proferida a sentença no processo cautelar, não há como aplicar essas características, sob pena de agredir a vedação do *ne bis idem* (BUENO, 2014, p. 144).

Ocorre, ainda, a *fungibilidade* no âmbito das cautelares. Embora a parte deva postular um pedido certo, não lhe sendo autorizado demandar tutela indefinida, o juiz, julgando adequado, poderá admitir outra medida mais coerente ao caso.

2.2.3 Poder geral de cautela do juiz

A lei, segundo a experiência, previu diversas providências preventivas, chamadas cautelares típicas ou nominadas, mas impossível seria o legislador regular todas as situações de perigo.

Advindo desde o Código de Processo Civil 1939, mesmo em uma época que grande parte da jurisprudência ainda era muito apegada às cautelares específicas, o poder geral de cautela atribuiu ao juiz a capacidade de conceder a tutela que entender adequada para afastar os riscos decorrentes de situação de urgência.

Foi no Código de 1973 que ganhou uma maior aplicabilidade, somando às cautelares típicas, os artigos 798⁶ e 799⁷ deixaram a cargo do magistrado a determinação de medidas provisórias que julgar adequadas, chamadas de cautelares inominadas ou atípicas.

A flexibilização na concessão das cautelares foi uma tendência decorrente da evolução do direito, que amorteceu o excessivo formalismo, dando amplitude ao texto normativo, para que, de fato, se efetive a justiça. Essa intenção é ratificada fortemente pelo novo Código de 2015, que aboliu as cautelares típicas, trazendo apenas um rol *exemplificativo* acrescido de “qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito”⁸.

Nomeado por Cássio Scarpinella Bueno como “*dever-poder* geral de cautela”, este não se trata de poder discricionário, que se decide livremente quanto à conveniência e oportunidade. Apesar da dose de subjetividade na aferição das condições objetivas para a concessão da cautelar, a lei lhe dá apenas um caminho legítimo depois de preenchido os requisitos autorizadores.

Nesse sentido, vale colacionar a lição de Alexandre Freitas Câmara:

[...] não tem o juiz qualquer margem de liberdade na escolha da medida cautelar que irá determinar, o que se deve a dois fatores: a uma, a medida a ser deferida deve ser a que se revele adequada, no caso concreto, para assegurar a efetividade do processo principal; a duas, por estar o juiz limitado pelo pedido do demandante, não podendo conceder providência diversa daquela que foi pleiteada. Isso nos leva, aliás, a afirmar que ao poder geral de cautela corresponde um direito genérico à tutela cautelar. Cabe à parte demandante pleitear, quando lhe parecer adequado, a concessão da medida cautelar que não esteja prevista especificamente no ordenamento positivo, tendo o juiz que verificar se a pretensão ali manifestada é procedente ou improcedente (CÂMARA, 2010, p.52).

⁶ Art. 798 do CPC/1973. *Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.*

⁷ Art. 799 do CPC /1973. *No caso do artigo anterior, poderá o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução.*

⁸ Art. 301 do CPC/2015. *A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito.*

2.2.3.1 Limites ao poder geral de cautela

A amplitude que traz o poder geral de cautela, não o torna irrestrito e arbitrário. O primeiro limite para tal exercício, obviamente, é o preenchimento dos requisitos de admissibilidade de qualquer processo, ou seja, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes.

Além das condições da ação, devem estar presentes as condições de admissibilidade inerentes às cautelares, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Há ainda a impossibilidade de concessão de medidas satisfativas, do ponto de vista do direito material. Nesse caso, caberia a antecipação de tutela, com seus requisitos próprios. Dessa forma, fica inabilitado o juiz, com base no poder geral, conceder medida que satisfaça o mérito principal. A medida, ainda, não deve transpor os limites que definem a sua provisoriedade.

No sistema processual com previsão de cautelares típicas, muito de se discutiu quanto à limitação ao poder geral de cautela em relação à concessão de cautelar inominada em substituição à nominada. A maior parte da doutrina e jurisprudência manteve o entendimento de que, preenchendo apenas os requisitos gerais, seria impossível a concessão de cautelar inominada de efeitos equivalentes, por se tratar de burla aos requisitos legais.

As referidas discussões perdem valor na nova acepção processual do CPC 2015, uma vez que todas as medidas serão tratadas igualmente com a extinção de cautelares típicas.

3 A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

3.1 Breve síntese da tramitação do Novo Código de Processo Civil

O Código Processo Civil de 1973, também conhecido como Código Reformado, passou por intensas e sucessivas mudanças ao longo de sua vigência. Reflexo das mudanças no plano fático, o legislador fez o que pôde, por meio de alterações e inclusões de textos, para adequá-lo às necessidades atuais.

Vislumbrando a necessidade de um novo livro, melhor sistematizado, o então presidente do Senado, José Sarney, por meio do Ato nº 379, de 30 de setembro de 2009, instituiu uma comissão composta de juristas para elaborar o anteprojeto do novo Código de Processo Civil.

O anteprojeto apresentado foi convertido no PLS 166/2010, aprovado em Plenário no Senado. Seguiu para a Câmara dos Deputados passando a tramitar como Projeto de Lei nº 8.046/2010. Nele, as tutelas de urgência e evidência foram dispostas no Título IX, Parte Geral, artigos 269 e seguintes.

Entre as tutelas de urgência, nomeou a tutela cautelar e a tutela satisfativa. Os procedimentos, tanto em caráter antecedente, quanto em caráter incidental, foram previstos os igualmente para ambas. Não houve qualquer diferenciação.

Já o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010, trouxe no Livro V, Parte Geral, a tutela antecipada como gênero, tendo as tutelas de urgência e evidência como espécies, sendo que as tutelas antecipadas de urgência poderiam ser de natureza satisfativa ou cautelar. O seu texto fez distinção de procedimento apenas quanto às tutelas *antecipadas* (de urgência) em caráter incidental (COELHO; VIVEIROS, 2014).

Em dezembro de 2014, o projeto recebeu a votação final em Plenário no Senado e, por fim, em 16 de março de 2015, o projeto foi sancionado pela Presidente da República, Dilma Rousseff, transformando-o em Lei Ordinária nº 13.105/2015, o Novo Código de Processo Civil.

Seu texto final definiu no Livro V como gênero a tutela provisória, fundamentada em urgência ou evidência, podendo ser as tutelas de urgência de natureza cautelar ou antecipada.

Cumpra mencionar que se trata do primeiro Código de Processo Civil editado sob o regime democrático. O CPC vigente, de 1973, foi editado durante o regime militar, sendo o anterior, de 1939, editado no contexto ditatorial do Estado Novo, sob o comando de Getúlio Vargas (SENADO, 2015).

3.2 As alterações relevantes

O novo Código sintetizou as tutelas sumárias provisórias, por meio de uma simplificação de procedimento e ampliação da aplicabilidade do poder geral de cautela do juiz.

Ao mesmo tempo em que amplia a aplicabilidade do poder geral de cautela, o novo Código trouxe a exigência de fundamentação da decisão que concede a tutela provisória, deixando expresso o art. 298 que “*o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso*”. É comum encontrarmos decisões de tutelas urgentes com fundamentações genéricas, em que o magistrado apenas cumpre dizer que os requisitos foram preenchidos. O texto traz uma força à necessidade do juiz confrontar a realidade fática com as condições exigidas pela norma.

A nova formulação igualou os requisitos da concessão das tutelas antecipada e cautelar, que já eram bem similares. Assim, apaga-se a discussão acerca do grau de intensidade do direito que se tem no atual Código. Para ambas as tutelas se aplicam a probabilidade do direito e o *periculum in mora*, nos termos do art. 300.

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, **o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer**, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

*§ 3º A **tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**. (grifo nosso).*

Nas tutelas antecipadas, permaneceu ainda a previsão do pressuposto negativo da irreversibilidade da medida. Aqui, o legislador perdeu a oportunidade, a fim evitar a

renovação do debate, de disciplinar a conduta no caso de confronto de irreversibilidade, já prevendo exceção à regra com a aplicação do princípio da proporcionalidade.

Quanto à caução, o legislador optou por deixar a sua exigência ao entendimento do juiz, conforme o caso, para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer. Aplica-se, ainda, no que couber, as hipóteses previstas no cumprimento provisório de sentença, incluindo as hipóteses de dispensas do art. 521.

Uma das mais notórias inovações é a extinção do processo cautelar autônomo, concretizando o que já vinha ocorrendo na prática diante da aplicação do §7º do art. 273 do CPC de 1973, em que medidas cautelares eram concedidas no processo principal pelo princípio da fungibilidade.

Rompe-se a tradição italiana de previsão legislativa de um processo cautelar autônomo, ao lado do processo de conhecimento e execução, e trilha-se o caminho percorrido pelo direito francês, que não contempla a figura independente do processo cautelar (TURRA, 2014).

O objetivo principal é contribuir com a redução da quantidade de processos que tramitam no judiciário e corroboram com a lentidão dos julgados.

Ainda, o Novo Código extinguiu as medidas cautelares típicas, dando lugar à aplicação baseada apenas pelo poder geral de cautela atribuído ao juiz. Houve críticas em relação a essa alteração por estudiosos do direito, que entendem que a ampliação do poder geral de cautela causa um aumento na discricionariedade, dando margem à insegurança jurídica.

Compartilhamos o entendimento de que o procedimento mais simplista tende a trazer benefícios aos instrumentos processuais. Vale ressaltar que, além dos requisitos gerais, o juiz deverá fundamentar a sua decisão, de forma clara e precisa, não se tratando de discricionariedade. No mesmo sentido, o professor Fredie Didier Júnior (2013) rebate as críticas:

Critica a ausência de pressupostos específicos para a concessão de medida cautelar como o arresto. A crítica, com todo o respeito, não procede. A possibilidade de concessão de medidas cautelares com base nos pressupostos genéricos da probabilidade do direito e do perigo da demora existe desde 1973 – é o conhecido poder geral de cautela (art. 798, CPC/1973). Esta cláusula geral autoriza a concessão de qualquer medida cautelar atípica, inclusive o arresto atípico – o que fez com que Galeno Lacerda dissesse, há trinta anos, que um sistema em que há poder geral de cautela torna desnecessária a especificação de pressupostos para a concessão dessa ou daquela medida cautelar. O projeto apenas preserva o poder geral de cautela.

Outra novidade é a possibilidade de requerimento de tutela de natureza antecipada em caráter antecedente. Assim como a cautelar, que no código vigente é tratada como preparatória ou incidental, no Novo Código, ambas as tutelas de urgência poderão ter caráter *antecedentes* ou *incidentais*, sendo as últimas independentes de pagamento de custas.

O Capítulo II foi reservado para o procedimento da tutela antecipada em caráter antecedente, enquanto o Capítulo III para a cautelar também em caráter antecedente. Nota-se que o legislador estabeleceu algumas distinções procedimentais, no caso de concessão da medida.

Primeiramente, na tutela antecipada, o prazo para aditamento da petição inicial (que não incide em novas custas), caso concedida, será de 15 (quinze) dias, enquanto na cautelar lhe é concedido 30 (trinta) dias. O prazo mais enxuto da antecipada demonstra que os riscos trazidos por ela, por ser satisfativa, possuem a probabilidade de serem mais gravosos que os trazidos pela cautelar.

Enquanto na tutela antecipada, o juiz primeiro decide e depois cita o réu, na cautelar, abre-se o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do réu.

O art. 305, parágrafo único, manteve a fungibilidade entre as medidas, no caso de tutela de natureza antecipada requerida como cautelar. Todavia, assim como o atual CPC, não foi observada a possibilidade a fungibilidade inversa.

Silencia o novo diploma, contudo, acerca do que ocorre quando uma medida cautelar é apresentada em sede de tutela antecipada antecedente. Doutrina e jurisprudência manterão, provavelmente, as divergências existentes quanto ao art. 273, §7º, do CPC de 1973, linhas acima apontada. Entretanto, se ao Magistrado cabe(rá) converter um procedimento em outro, diante da natureza da medida, deverá, sempre, analisar a natureza da tutela urgente requerida pela parte, se cautelar ou satisfativa, para implementar o procedimento correto (DA CUNHA, 2015, p. 236).

Em ambos os procedimentos, após aditada a inicial com o pedido principal, as partes são intimadas para a audiência de conciliação ou mediação e, em não havendo composição, segue o procedimento em rito ordinário.

A tutela de natureza cautelar cessa sua eficácia quando o pedido principal não for deduzido no prazo legal; quando não for efetivada dentro de (trinta) dias; ou quando o juiz julgar improcedente o pedido principal ou extinguir o processo sem resolução do mérito. Em qualquer dessas hipóteses, fica vedado à parte renovar o pedido, salvo por novo fundamento. Em contrapartida, o indeferimento da cautelar não obsta o julgamento do pedido principal,

conservando a sua característica acessória, apenas com a exceção quanto ao reconhecimento de decadência ou prescrição.

É fato notório que a sumariedade, por vezes, sacrifica a segurança jurídica, que é garantida com a cognição plena que, por sua vez, pode prejudicar a celeridade. Contudo, há que se ressaltar que a efetividade, nos casos de urgência (perigo da demora), é totalmente dependente da celeridade.

A sumariedade da cognição deve decorrer da lei, pois isso resulta necessariamente dos valores de justiça procedimental e de equidade, ínsitos à garantia constitucional do devido processo legal (Constituição Federal, art. 5º, inciso LIV). Ademais, a cognição sumária, além de prevista em lei, somente se justifica para atender a valores constitucionais, como a efetividade e a celeridade, não podendo ser transformada num meio atípico e generalizado de tutela jurisdicional, que impeça o acesso à cognição plena e à obtenção de um provimento apto à formação da coisa julgada (GRECCO, 2012, p. 3-4).

Desse modo, não basta um processo célere que não seja justo. A sumarização na cognição não deve prejudicar os princípios processuais mínimos, esse é um conflito que se busca equilibrar.

Embora haja sumariedade, o procedimento não deixa de proporcionar ao réu possibilidades de defesa ampla na mesma proporção que se concede ao autor de apresentar suas razões, sempre zelando pelo princípio da igualdade.

O princípio constitucional da eficiência decorre do dever imposto ao Estado de prestar suas atividades de forma eficiente. Está diretamente ligado à entrega da tutela jurisdicional na forma de solução justa do conflito que, por vezes, depende da aplicação da celeridade.

Ainda, para se ter cumprimento do princípio do devido processo legal, não implica em dizer que o processo deva ser longo ou demorado, passando por todas as fases do processo ordinário. Havendo plena participação das partes, garantindo a função jurisdicional em igualdade entre as partes e oportunidades iguais de manifestação, em um conjunto de atos coordenados, há a efetivação do referido princípio.

O que acontece na tutela antecipada, por exemplo, é a postecipação do contraditório, não há uma violação, apenas uma mera mitigação. Trata-se de uma técnica de sumarização processual, onde se realiza a postergação ou a inversão do contraditório.

Vale ressaltar que nenhum princípio é absoluto e a relativização de alguns podem ocorrer para que demais princípios possam ser concretizados.

A mudança mais controvertida no sistema das medidas provisórias corresponde à possibilidade da estabilização da tutela de natureza antecipada concedida no Novo CPC.

3.3 A estabilização da tutela antecipada

Não obstante a tutela antecipada ter caráter provisório e precário, posto que o art. 296 prevê que pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, o legislador aplicou, concomitantemente, estabilidade às medidas concedidas sem a interposição do respectivo recurso.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, **torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.**

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

O instituto da tutela antecipada vigente no CPC de 1973 é condicionado ao julgamento do pedido principal, após a devida cognição exauriente. A revolução do CPC de 2015 está na estabilização da tutela antecipada, conferindo a possibilidade de o sistema processual permitir conservar a eficácia da medida antecipada independentemente de confirmação por decisão posterior de mérito, resolvendo de forma definitiva a lide submetida à análise jurisdicional.

A nova estabilização foi inspirada no instituto do direito francês, o *référé*, que é a tutela de urgência em processo cognitivo sumário, provisório, mas que não depende de posterior julgamento do pedido principal para confirmação do provimento emergencial

(SILVA, 2015). Tal instituto francês tem como suas principais características a autonomia do procedimento de urgência, provisoriedade da decisão e ausência de coisa julgada.

Não obstante as críticas à estabilização concedida pelo NCPC, a experiência francesa se mostra positiva com a aplicação do instituto do *référé*. Dados trazidos pela Professora Ada Pellegrini Grinover asseguram que se consegue a solução rápida de mais de 90% (noventa por cento) dos casos levados à apreciação do judiciário sem a necessidade da instauração de uma ação sob o rito ordinário (CASCAES, 2012).

O *référé*, como instrumento de acesso à justiça, embora tenha, predominantemente, característica processual, na verdade, se manifesta como verdadeira prerrogativa da cidadania, quando se trata de efetivar, de maneira pronta e eficaz, o direito individual defendido. O art. 9º do Código Civil francês dele faz previsão à intimidade da vida privada do cidadão, mas, pelos mesmos fundamentos, pode-se estender a defesa a todo e qualquer direito seu revelando-se, portanto, como autêntico direito material de acesso à justiça (SANTOS, p. 10).

A análise da nova redação do art. 304, no entanto, levanta dúvidas acerca da interpretação do dispositivo.

Da análise inicial, se poderia adotar a interpretação calcada na literalidade do art. 304 do novo CPC, no sentido de que apenas a interposição do “recurso” contra a decisão que conceder a tutela de urgência, na modalidade antecipada, no âmbito do procedimento preparatório (art. 303, novo CPC), seria hábil a evitar a estabilização. E recurso, no caso, do ponto de vista da legislação processual, tem um sentido específico, nos termos do art. 994 do novo CPC, e significa, no caso, interposição do recurso de agravo de instrumento (art. 1015, I, novo CPC). (ANDRADE; NUNES, 2015, p. 75)

Ao interpretar na literalidade, o uso de outros mecanismos processuais, como o pedido de suspensão de liminar ou de reclamação, ainda assim levaria à estabilização da medida e conseqüentemente à perda do objeto.

Pode ocorrer, ainda, de o réu oferecer contestação no mesmo prazo, ou até mesmo manifestar-se dentro desse prazo para a realização de audiência de conciliação e mediação, mesmo que não ofereça recurso. Segundo Daniel Mitidiero (2015, p. 17), essas manifestações do réu no primeiro grau de jurisdição devem ser entendidas como a interposição do recurso para fins de evitar a estabilização dos efeitos da tutela. No mesmo sentido Fredie Didier, Paulo Braga e Rafael de Oliveira:

Se, no prazo de recurso, o réu não o interpõe, mas resolve *antecipar* o protocolo da sua defesa, fica afastada a sua inércia, o que impede a estabilização – afinal, se contesta a tutela antecipada e a própria tutela definitiva, o juiz terá que dar seguimento ao processo para aprofundar sua cognição e decidir se mantém a decisão antecipatória ou não. Não se pode negar ao réu o direito a uma prestação jurisdicional de mérito definitiva, com aptidão para a coisa julgada (2015, p. 151).

Partindo do princípio que a intenção do legislador foi conceder a estabilização por interpretar a ausência do recurso como uma anuência do réu ao direito alegado pelo autor, qualquer outra manifestação expressa do réu no processo em sentido contrário à decisão, deve ser motivo impeditivo para a estabilização.

Ainda porque, uma possível manifestação requerendo a audiência de conciliação e mediação, significa dizer que o réu, apesar de talvez não concordar com todos os termos da decisão que concede a tutela, pretende fazer algum acordo, sem que haja a necessidade de interpor recurso, gerando, portanto, a vantagem da economia de recurso de agravo.

Observamos, também, que o legislador é claro ao afirmar que a decisão que concede a tutela antecipada não faz coisa julgada (art. 304, §6º), em seguida afirma que a estabilidade adquirida só poderá ser afastada por decisão proferida em ação ajuizada por uma das partes, dentro do prazo de dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do §2º do art. 304.

Apesar da possibilidade do provimento antecipatório poder se tornar definitivo sem decisão final de mérito, segundo o Novo Código, ele não produz coisa julgada material, permitindo, portanto, o reexame judicial em processo de cognição plena.

Deste modo, mesmo que a parte não recorra da decisão que defere a tutela antecipada, ainda poderá demandar com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela estabilizada, desde que dentro do prazo de dois anos da ciência da extinção do processo. No entanto, passado o prazo sem propositura de ação para rever a decisão “provisória”, não haverá outro modo de ver afastado os seus efeitos.

O legislador é igualmente claro – embora não tenha se atrevido a dizê-lo diretamente: se a “estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão” tomada na ação exauriente (artigo 304, §6º), **então é evidente que, inexistindo ação posterior ajuizada no prazo legal, a estabilidade torna-se “inafastável”. Em outras palavras: “imutável” e “indiscutível”** (MITIDIERO, 2015, p. 18, grifo nosso).

Segundo o Professor Mitidiero (2015, p. 19), para que não haja ofensa ao direito fundamental ao processo justo pelo próprio legislador infraconstitucional, continua sendo

possível, mesmo após o prazo de dois anos, “*o exaurimento da cognição até que os prazos previstos no direito material para a estabilização das situações jurídicas atuem sobre a esfera jurídica das partes (por exemplo, a prescrição, a decadência e a supressão)*”.

É pacífico na doutrina que a coisa julgada está intrinsecamente ligada à cognição exauriente, uma vez que impede nova discussão do provimento jurisdicional de mérito. Assim, só há possibilidade de imutabilidade diante da certeza do direito.

A aquisição de tal estabilidade já gera grandes discussões, posto que a estabilidade definitiva contrapõe-se à impossibilidade de coisa julgada da tutela provisória.

Há quem defenda que a formação da coisa julgada na estabilização da tutela sumária mostra-se incongruente pelo não exercício do contraditório efetivo e pleno. Não se pode olvidar, contudo, que o contraditório é oportunizado ao réu, sendo uma escolha sua não exercê-lo.

Recordamos que as razões pelas quais se justifica a adoção da estabilização da tutela antecipada são o afastamento do ônus que possui o requerente, mesmo sem interesse, de propor processo principal para que a medida não perca sua eficácia, e a potencial diminuição no número de processos submetidos à apreciação judicial. Busca-se a definição da questão posta sub judice sem que haja embate entre as partes, visa-se o alcance do consenso entre elas no que tange à desnecessidade de prolongar a discussão em juízo, incentivando o fim do processo nesse primeiro momento (BAUERMANN, 2015, p. 46).

Notadamente, o réu é citado para efetivação da tutela antecipada, lhe é dado o prazo de manifestação e, mesmo após a extinção do processo, está disponível por dois anos instrumentos para rever a medida. Passado esse período, evidencia-se uma concordância do réu aos termos da decisão, inclusive, induzindo a imaginar que se houvesse prosseguimento da demanda em cognição exauriente, implicaria em procedência no mérito do pedido, seja pela anuência do réu, seja pela probabilidade do direito.

Fato é que se ter o alegado não contestado como verdade não é de todo novidade no direito brasileiro, podendo ser observada situação semelhante no instituto da revelia, em que se presume verdadeiro os fatos alegados pelo autor na omissão de manifestação do réu.

Obviamente não se deve abrir mão do valor segurança e da certeza jurídica, mas tem-se a procura de uma efetividade maior do direito processual, a fim de que se respeitem as necessidades existentes do direito material.

Poder-se-ia alegar, também, que tal posicionamento induziria a parte contrária à interposição do recurso contra a medida, não por conta dos seus efeitos práticos, mas pelo

risco da formação da coisa julgada. Se aplicarmos o entendimento de que outras medidas, como a suspensão de liminar e a reclamação, ou até mesmo a contestação ou uma mera manifestação pela realização da audiência de conciliação ou mediação, tenham o condão de obstar a estabilização, não há que se dizer em indução à interposição do recurso.

Assim, com o novo CPC, o direito brasileiro volta-se para as modernas ideias que surgem no direito europeu, no sentido de permitir à tutela sumária absorver nova configuração, não só para resolver as situações de urgência, mas para atuar também em prol da economia processual, economizando o juízo de cognição plena e exauriente quando, deferida ou indeferida a tutela sumária, a parte já tem a percepção que seu direito não é forte o bastante para ser levado adiante, de modo que só em casos de divergência séria é que se poderia seguir adiante com o processo (ANDRADE; NUNES, 2015, p. 89).

Por toda a avaliação, resta evidenciado que não há violação às garantias processuais. Não obstante se observar na prática forense o hábito excessivo em recorrer para afastar o resultado final o máximo possível, a nova legislação pode trazer novos conceitos à prática jurídica, desestimulando a manutenção inútil de processos tramitando no Judiciário, quando ficar compreendido que haverá menor prejuízo para ambas as partes a imediata aplicação da medida.

Fica compreendido, portanto, que a estabilidade em si não se contrapõe com a impossibilidade de coisa julgada. A falha legislativa concentra-se na questão da impossibilidade de coisa julgada da tutela estabilizada combinada com o prazo decadencial para acesso à ação de cognição exauriente para rediscutir a matéria.

Caso uma das partes resolve demandar a outra, nos termos do §2º do art. 304, para rever a tutela antecipada estabilizada, depois de decorrido dois anos da estabilização, o magistrado fica impossibilitado de analisar a demanda em face do prazo decadencial do §5º (mesmo que ainda não configure prescrição ou decadência do direito material) e, ao mesmo tempo, a abstenção de tal análise não pode ser considerada coisa julgada.

Sendo assim, há, no mínimo, a necessidade de adequação da questão da estabilização: ou retira-se a impossibilidade de fazer coisa julgada previsto no §6º, usando a prerrogativa de relativização daquele princípio constitucional, o que, à primeira vista, não parece ser a opção mais acertada; ou retira-se o prazo decadencial previsto no §5º com a finalidade de permitir a revisão da tutela antecipada até o limite da prescrição ou decadência do direito material, que é a forma encontrada nos direitos italiano e francês, em que a

estabilização definitiva da tutela antecipada se dá em diferentes tipos de prazos prescricionais previstos na legislação material, sem interferência da legislação processual.

CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho foi fomentar a discussão sobre as tutelas de urgência, principalmente no que tange às inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, que entrará em vigor dentro de poucos meses.

Nesse contexto, encontramos alterações controvertidas, em que já divergem os doutrinadores processuais. As críticas sobre concessão de tutela sumária, devido ao uso da polêmica cognição limitada, não são novidades.

No Brasil, resultado de um país historicamente burocrático, denota-se um apego muito forte à formalidade estrita, que muitas vezes compromete o bom andamento do processo. É claro que a formalidade é necessária para a concretização da segurança jurídica, mas o excesso enrijece e encarece o sistema, sem considerar as consequências práticas para as partes demandantes, em que ocorre até mesmo a impossibilidade de satisfação do direito acarretada pela demora.

É incontroversa a incapacidade de o legislador prever normativamente todas as possíveis situações concretas passíveis de se tornar objeto da prestação jurisdicional e, mesmo que fosse capaz, não seria o modelo de sistema ideal.

A tendência é simplificar o procedimento, em benefício da realização do direito de quem tem razão, logicamente, sem afrontar os direitos e as garantias processuais de ambas as partes da demanda. O contexto histórico, por meio de aplicações de entendimentos jurisprudenciais e alterações legislativas, demonstra essa flexibilização, desde a criação a tutela antecipada até a aplicação da fungibilidade entre às cautelares e as medidas satisfativas.

Seguindo a mesma tendência, até de forma mais ousada, a eliminação do processo cautelar autônomo e das suas medidas típicas no novo CPC evidencia o esforço do legislador nesse sentido.

Em que pese parte dos operadores do direito criticarem essa simplificação no procedimento cautelar, alegando a existência de ampliação do poder geral de cautela e, conseqüentemente, do poder discricionário do juiz, examinou-se que não terá qualquer mudança relevante na prática, uma vez que tal instituto já é aplicável no nosso ordenamento. A alegada *ampliação* do poder concedido ao juiz é inexistente, e nem mesmo é discricionário, porquanto deve atender os requisitos legais.

Por seu turno, a mudança que envolve a tutela antecipada, causou debates mais fervorosos, posto que houve a inserção do elemento estabilização sobre os efeitos de um instituto de natureza provisória.

Há que se levar em consideração a observação da linha tênue que divide a necessidade da aplicação da tutela sumária com a observância dos princípios constitucionais decorrentes do princípio do devido processo legal.

Apesar de que a mudança não representa alterações nos requisitos já utilizados para a concessão do provimento antecipatório, a estabilidade advinda de uma atividade cognitiva sumária do magistrado agora passa a ter aptidão para resolver definitivamente uma controvérsia.

Essa análise permitiu, de imediato, constatar interpretações divergentes quanto ao requisito da estabilização. Como quem entenda pela literalidade do *caput* do art. 304, em que tão somente a interposição do recurso de agravo de instrumento pode obstar a estabilização da antecipatória. Há também posicionamento sobre o oferecimento de reclamação ou suspensão de liminar que, apesar de não possuírem natureza de recurso, impugnam a decisão interlocutória, ou até mesmo o entendimento de qualquer manifestação do réu que traduza em não conformismo com a decisão, como um requerimento para determinar a audiência de conciliação ou mediação, faz com que seja tolhida a estabilização da medida antecipada.

Concluimos que o *caput* do artigo deve ser interpretado no sentido mais amplo possível, ou seja, que só terá o condão de atribuir a estabilidade à medida decidida caso não haja nenhuma manifestação que possa ser interpretada como uma não conformação do réu, por mais que seja parcial.

Foi verificada, também, inconsistência na norma que impede a aplicação da coisa julgada à decisão que concede a tutela antecipada e, ao mesmo tempo, estabelecer um período em que não há qualquer meio processual de atacá-la.

Os §§ 5º e 6º do art. 304 são incompatíveis na prática, porquanto foi deixada uma margem em que a tutela antecipada ganha o título definitivo da sua estabilidade e, ao mesmo tempo, não pode ser considerada coisa julgada.

Ainda que não estivesse expressa a impossibilidade de fazer coisa julgada, a tutela de cognição sumária é incompatível com tal instituto, que tem como requisito a plena cognição, para que incida em ofensa ao direito fundamental ao processo justo.

Como consequência da nova legislação na forma que está, vislumbra-se, à primeira vista, que a interposição do recurso de agravo de instrumento será intensificada, ao menos

como precaução de evitar a possível formação de coisa julgada, até que se defina juridicamente um posicionamento uniforme.

Nesse sentido, a fim de enquadrar aos princípios do atual sistema processual brasileiro e sanar a contradição apontada, não vemos alternativa, a não ser a alteração do texto legal, estabelecendo como prazo para demandar a revisão, reforma ou invalidação da medida, apenas a própria prescrição ou decadência do direito material discutido, já que a insegurança jurídica proporcionada na forma que está vai de encontro com a efetividade que busca a intenção do legislador.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. *Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada*. In: Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada, v. 4. BARROS, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Orgs.). Salvador: Juspodivm, 2015.

BAUERMANN, Desirê. *Estabilização da tutela antecipada*. In: Revista Eletrônica de Direito Processual. Rio de Janeiro: UERJ, 2010. Disponível em: <<http://www.redp.com.br>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Brasília, 12 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 20 mai. 2015.

_____. *Código de Processo Civil*. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, 17 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 05 mai. 2015.

_____. *Código de Processo Civil*. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Brasília, 17 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 05 mai. 2015.

_____. *Código de Processo Civil*. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Rio de Janeiro, CLBR de 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De11608.htm>. Acesso em: 15 mai. 2015.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 jun. 2015.

BRITO, Fábila Lima. *Perfil sistemático da tutela antecipada*. Brasília: OAB Editora, 2004.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*, v. 4, 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014

BUZAID, Alfredo. *A influência de Liebman no direito processual civil brasileiro*. 1977. Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66795>>. Acesso em 8 jul. 2015.

CALAMANDREI, Piero. *Introdução ao estudo sistemático dos procedimentos cautelares*. Tradução: Carla Roberta Andreasi Bassi. Campinas: Servanda, 2000.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, v. 3. 16ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

CASCAES, Fernando Morales. *Estabilização da tutela antecipada antecedente: a evolução necessária para se alcançar a efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional*. Disponível

em: < <http://www.oab-sc.org.br/artigos/estabilizacao-tutela-antecipada-antecedente-evolucao-necessaria-para-se-alcancar-efetividade-e-tempe/659>>. Acesso em: 12 set. 2015.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado; VIVEIROS, Estefânia (Org.). *Novo código de processo civil: comparativo das Redações do Senado Federal e da Câmara dos Deputados*. Brasília: Conselho Federal, OAB, 2014.

DA CUNHA, Guilherme Antunes. *Novo código de processo civil anotado*. Porto Alegre: OAB RS, 2015.

DA SILVA, Ovídio Araújo Baptista. *Curso de Processo Civil*, 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Um CPC democrático*. Disponível em: <http://eduardoneivadiv.blogspot.com.br/2013_04_14_archive.html>. Acesso em: 23 ago. 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Estabilização da tutela provisória satisfativa e honorários advocatícios sucumbenciais*. In Coleção grandes temas do novo CPC, v. 2. Luiz Volpe e Marcus Furtado (Orgs.). Salvador: Editora Juspoivium, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*, 2ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*, 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *Novo curso de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento*, 11ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014

GRECCO, Leonardo. *Cognição sumária e coisa julgada*. IX Jornada de Direito Processual, agosto de 2012, Rio de Janeiro. São Paulo: IBDP 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da Tutela*, 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MITIDIERO, Daniel. *Antecipação de tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. *Autonomização e estabilização da antecipação da tutela no novo Código de Processo Civil*. Revista Eletrônica TRT da 9ª Região, edição especial Novo Código de Processo Civil, v. 4 – n. 39, abril de 2015. Disponível em: <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=39>>. Acesso em: 23 ago. 2015.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Atualidades sobre o processo civil*, 2º edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

SANTOS, Ernane Fidelis. *A evolução do sistema processual brasileiro e as tendências atuais de cautelaridade e antecipação*. Disponível em:

<<http://www.ernanefidelisadvogados.com.br/documentos/espib.pdf> >. Acesso em: 15 set. 2015.

SENADO. *Novo CPC é sancionado pela presidente Dilma Rousseff*. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/03/16/novo-cpc-e-sancionado-pela-presidente-dilma-rousseff>>. Acesso em: 28 ago. 2015.

SILVA, Jaqueline Mielke. *A estabilização da tutela de urgência antecipada no NCPC*. Jornal Estado de Direito, 46ª edição. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/a-estabilizacao-da-tutela-de-urgencia-antecipada-no-ncpc/>>. Acesso em: 15 set. 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Antecipação de tutela e medidas cautelares – tutela de emergência*. Porto Alegre: Síntese, 2005.

_____. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

_____. *Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

TURRA, Thiago Camatta Chaves. *Os reflexos da autonomização e estabilização da tutela sumária prevista no projeto de código de processo civil na evolução da tutela de urgência brasileira*. Processo e jurisdição I. 1ª edição. Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f474573a89a8f1da>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: processo cautelar e procedimentos especiais*, v.3, 14ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.